



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO Nº: 23.0.000002337-0

ASSUNTO: Decisão pregoeiro

Versa o presente sobre recurso interposto pela empresa **CARLOS MARCENARIA E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e operacionalização diária do SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do tipo CHILLER e seus aparelhos integrantes, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme critérios definidos no Edital e seus anexos.

1. DA INTENÇÃO E REGISTRO DO RECURSO

A referida empresa manifestou intenção de recurso na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, logo após a fase de habilitação, conforme registro em ata “23/05/2024 14:18:46”, sendo encaminhada as razões dentro do prazo, atendido, portanto, o requisito da tempestividade.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. Breve Síntese das Razões

O recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora no certame não teria apresentado a documentação referente à qualificação econômico financeira em conformidade com o exigido no Edital.

Relativamente ao balanço de 2022 sustenta haver uma “disparidade de diferença errôneas (sic.)” fazendo referência à numeração das páginas do documento questionado.

Igualmente alega que o licitante classificado não apresentou o “livro de registro financeiro do ano de 2023”.

Pede, ao final, a inabilitação da recorrida.

2.2. Breve Síntese das Contrarrazões

Em sede de contrarrazões a recorrida sustenta que o livro e o balanço foram juntados em um único arquivo, o que “ocasionou a desordem das paginas, haja vista que existe duas numerações”, fazendo referência à numeração do sistema contábil e outra do sistema de autenticação da Junta comercial.

Ato contínuo, sustenta que foi solicitada a retificação do erro formal junto à junta, aduzindo,

ainda, que não houve qualquer comprometimento dos dados como resultado financeiro e índice contábil.

Sustenta a possibilidade de juntada de documento em sede de diligência, encaminhando junto com as contrarrazões balanço retificado e registrado na respectiva Junta Comercial.

3. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Comprasnet, de modo que se conhece do recurso interposto.

4. ANÁLISE

4.1. Em preliminar

Em sede de preliminar convém destacar que esta Comissão Permanente de Licitação, seus Pregoeiros, e Equipe de Apoio, há anos, mantém atuação em conformidade com a mais estrita legalidade, desempenhando seu labor com lisura e esmero sempre no afã do atendimento ao interesse público, de modo que não aceitam a pecha de lenientes afirmada pelo recorrente.

De modo contrário, é de se destacar que o rigor formal pregado pela parte recorrente vem, há tempos, sendo paulatinamente mitigado, tanto pela legislação como pelos Tribunais de Contas, notadamente pelo Colendo Tribunal de Contas da União, em favor de um formalismo moderado, no sentido do acolhimento da proposta mais vantajosa, de sorte que a prática tem demonstrado a perda de espaço daqueles que se propõe à adoção de uma postura passiva, apostando no tropeço em pretensos erros formais dos concorrentes.

Posto isto, conforme será demonstrado em linhas abaixo, sorte alguma tem o recorrente na empreitada recursal.

4.2. No mérito

A finalidade da apresentação do balanço patrimonial é tão somente a aferição da higidez econômica financeira do pretenso contratado, visando verificar se o mesmo possui condições de suportar a contratação.

A documentação em questão busca aferir a capacidade econômica da empresa em executar o objeto da licitação, não exigindo, nem a lei, nem o Edital, que o pregoeiro e equipe de apoio se transmutem em peritos contábeis a fim de escarafunchar as minúcias da vida financeira de qualquer participante.

Neste diapasão, todas as informações necessárias à aferição da capacidade econômica do licitante vencedor foram apresentadas, conforme documentação acostada aos autos no evento SEI 0878451, a saber:

a) Balanço de 2022:

Termo de abertura, pg 17;

Termo de encerramento, pg 612;

Patrimônio Líquido: pg 604;

Demonstração do Resultado do Exercício: pg 606/607;

Índices econômicos financeiros: pg 610;

Assinatura eletrônica do contador: pg 613.

b) Balanço de 2023:

Termo de abertura, pg 5;

Termo de encerramento, pg 15;

Patrimônio Líquido: pg 7;

Demonstração do Resultado do Exercício: pg 8;

Índices econômicos financeiros: pg 10;

Assinatura eletrônica do contador: pg 16

Por sua vez, do balanço de 2022 se nota que o PDF gerado possui 597 páginas, de modo que a discrepância ou eventual falta de páginas apontadas pelo recorrente não possui robustez suficiente para induzir fundada suspeita sobre o documento, notadamente diante da constatação dos demais elementos capazes de demonstrar a capacidade econômico financeira da empresa, inclusive com o registro da Junta Comercial.

A propósito, a própria jurisprudência é remansosa em afastar o rigor formal pretendido pelo recorrente, sendo absolutamente desnecessário que o licitante reproduza a íntegra do livro diário para apresentação em licitações, bastando apresentar aquilo que efetivamente importa, senão vejamos:

“9.4.1. a exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2, "a", do edital, contraria o princípio da eficiência administrativa e a jurisprudência do Tribunal, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento;”(TC 022.619/2019-4, Acórdão 2304/2017, TCU – Plenário, Relator Weder de Oliveira).

À luz do julgado do TCU acima, resta patente que não merece acolhida o recurso interposto, principalmente a pretensão da inabilitação da empresa melhor classificada por ausência ou divergências de páginas do balanço de 2022, visto que todos os demais elementos necessários à aferição da capacidade financeira restam presentes.

Ademais, o recorrido logrou êxito em demonstrar tratar-se de mero erro formal que foi retificado junto à respectiva Junta Comercial.

De igual forma, sem qualquer razão a afirmação de que o recorrido não apresentou do balanço do ano de 2023, visto que tal documento efetivamente foi encaminhado e carreado aos autos, constante do processo administrativo no evento já mencionado. A propósito, a postagem de ambos os balanços estão registradas na ata da sessão em “07/05/2024 15:17:26”.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso da empresa CARLOS MARCENARIA E SERVIÇOS LTDA, dele conheço, porque tempestivo, mas indefiro o pedido de inabilitação da empresa vencedora com base na motivação supra.

Diante do indeferimento do pedido, encaminha-se o presente à autoridade superior.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel, Pregoeiro (a)**, em 05/06/2024, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0887179** e o código CRC **A9BF0545**.